



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

107

Processo n.º 10980.015510/92-11

Sessão de : 11 de novembro de 1994

Recurso n.º: 96.530

Acórdão n.º 202-07.326

Recorrente : PAULO AFONSO RODRIGUES

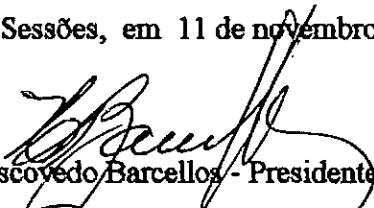
Recorrida : DRF em Londrina - PR

**ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL** - Quando assim destinadas, devem ser averbadas à margem da inscrição do imóvel no Registro Público. A não apresentação dos documentos em que se fundamentou a assertiva de que, à época do lançamento, toda a extensão do imóvel era composta por tais áreas, impede o reconhecimento de isenção de ITR (artigos 6.º; 16, parágrafo 2.º; e 44, parágrafo único, da Lei n.º 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89, e artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm/JA/RS/CF



**Processo n.º 10980.015510/92-11**

**Recurso n.º: 96.530**

**Acórdão n.º: 202-07.326**

**Recorrente : PAULO AFONSO RODRIGUES**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo interposto contra a Decisão de fls. 13/16, pela qual foi mantida a exigência constante da Notificação/Comprovante do Pagamento de fls. 02.

Diz a recorrente no mencionado recurso:

"4.

O recorrente foi surpreendido com o valor do tributo exigido. Constatando o engano na sua Declaração do I.T.R., apresentou impugnação fundamentada. Para o seu espanto, a sua súplica não foi acolhida pelo órgão de 1.ª Instância Administrativa, sob a alegação básica de que não foram apresentados os documentos comprobatórios de se tratar de área de "mata nativa sem condições de exploração a médio prazo".

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos mencionados (intimação 37/93). Mas, o órgão responsável pela confecção dessa documentação - IBAMA, no entanto não lhe forneceu a documentação de que precisava para a prova pretendida, sob a alegação de que carecia de prazo maior para prestar as informações exigidas. O órgão administrativo de 1.ª Instância não aguardou o prazo mínimo exigido pelo IBAMA, terminando por indeferir o pedido do contribuinte, que, assim, teve o seu direito de defesa e de amplo contraditório sonogados.

Não se pode punir o contribuinte que teve sonogada pelo órgão público competente a documentação de que se valeria para a prova dos seus direitos. É inquestionável o direito do contribuinte de qualquer cidadão às informações do órgão público para municiar de prova os processos instaurados. Não se podia considerar descumprida a intimação, quando o fato não dependia do contribuinte, do intimado, mas do órgão público. Data venia, errou o órgão administrativo de 1.ª Instância ao indeferir a impugnação do



Processo n.º : 10980.015510/92-11

Acórdão n.º : 202-07.326

contribuinte. Aliás, aquele mesmo órgão administrativo poderia ter requisitado, ex-officio, junto ao IBAMA a documentação pertinente, como era de se esperar.

5.

Data venia, assiste razão ao contribuinte.

O recorrente não tem autorização legal para explorar a sua propriedade. O IBAMA ainda não concedeu essa autorização! Não há especificação, por aquele órgão, da área aproveitável e da reserva legal, inviabilizando totalmente a exploração a qualquer título por parte do contribuinte!

6.

Apesar dos seus esforços, o recorrente não conseguiu obter a certidão do IBAMA comprobatória da real situação do imóvel em pauta. O IBAMA alega não ter funcionários suficientes para proceder a necessária verificação "in loco". O recorrente até se dispôs a levá-los, mas sem sucesso.

Como forma de se garantir o amplo direito de defesa do constituinte, requer a realização de perícia "in loco" no imóvel, bem como para que Vossas Excelências determinem ao IBAMA o indispensável levantamento da situação real do imóvel para fins de examinar, de uma vez por todas e de forma cabal, se houve, ou não, o equívoco mencionado pelo contribuinte.

Até a presente data, o IBAMA ainda não se dignou a fornecer a documentação requerida, a despeito de já superado o prazo por ele próprio estipulado.

É sagrado e constitucional esse direito à prova requerida, mesmo na fase administrativa (artigo 5.º, inciso LV, CF/88). Funda-se também no artigo 5.º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", da Carta Magna.

Constatado o erro, dever-se-á proceder a novo lançamento do tributo, apurando-se-o com os fatores de redução aplicáveis ao caso."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.015510/92-11

Acórdão n.º : 202-07.326

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Apreciando a matéria, assim fundamentou sua decisão a autoridade de primeira instância:

"Os proprietários de florestas, não preservadas pelo poder público, podem gravá-las com perpetuidade, através de termo assinado perante a autoridade florestal, que deverá ser averbado à margem da inscrição do imóvel no Registro Público, conforme determinado pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.771/65.

As áreas de reserva legal de propriedades rurais, nos percentuais de 20% - ou 50% se localizadas na Região Norte e na Parte Norte da Região Centro-Oeste - também devem ser averbadas no Registro de Imóveis competente, por força do contido no parágrafo 2.º do artigo 16 e parágrafo único do artigo 44, ambos da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/89.

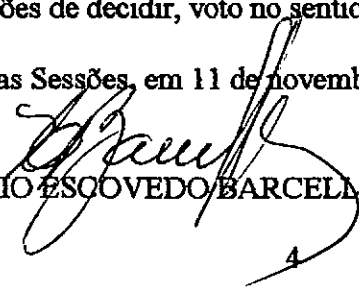
Tais áreas gozam de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, segundo o artigo 104, parágrafo único, da Lei n.º 8.171/91.

No entanto, por não terem sido apresentados os documentos em que se fundamentou a assertiva de que, à época do lançamento, a extensão total do imóvel era composta por áreas que tinham as destinações supracitadas, não há como se aplicar ao caso a referida isenção, tendo em vista o disposto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, reproduzido a seguir:

**"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (GRIFOU-SE)"**

Por estar de inteiro acordo com os fundamentos que embasaram essa decisão, os quais adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS